



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447304**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000916-81.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado EDUARDO MARCHI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 38.152.**

**Apelação e Reexame Necessário nº 1000916-81.2025.8.26.0053.**

**Apelantes:** Prefeitura Municipal de São Paulo, Juízo *Ex Officio*.

**Apelado:** Eduardo Marchi.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – Preliminar de sobrestamento do feito em razão da decisão de suspensão nacional no REsp nº 1.937.821 – Descabimento – Nulidade da sentença por julgamento *extra petita* afastada – Matéria de ordem pública – Não incidência de encargos moratórios antes do fato gerador, que se dá com o registro imobiliário – CTN, art. 35 - CC, arts. 1.227 e 1.245 – Correção monetária – Mera reposição do valor da moeda – Incidência desde a formalização do negócio – Base de cálculo definida no REsp 1.937.821 – Tema 1.113, do STJ – Valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN) – Sentença mantida. **Recursos desprovidos.**

Apelação contra sentença que concedeu a segurança (CPC, art. 487, inciso I)<sup>1</sup> *para que, em relação ao imóvel descrito na petição inicial, a cobrança do ITBI observe o valor declarado pela contribuinte, atualizado desde a transação até a data do registro.* Inconformada, a apelante sustenta, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito diante da decisão de suspensão nacional determinada no bojo do REsp nº 1.937.821/SP, bem como a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, pois o pedido deduzido na inicial versa apenas sobre o aspecto quantitativo relacionado à base de cálculo do tributo, não existindo pedido de exclusão dos encargos

---

<sup>1</sup> Valor da causa em janeiro de 2025: R\$ 5.657,37.

**moratórios, como decidido na sentença. Ademais, alega que, para além de a legislação de regência prever a incidência do ITBI a partir da celebração do negócio, o recolhimento do imposto é pressuposto do registro e não sua consequência, descabendo deixar a critério exclusivo do sujeito passivo a fixação do momento de incidência tributária, cujo não recolhimento dentro do prazo legal enseja a cobrança de encargos moratórios (juros e multa). Recurso recebido e processado sem resposta.**

**Relatado.**

O pedido de sobrestamento do feito, com base na decisão de suspensão nacional determinada no bojo do REsp nº 1.937.821/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, não prospera, pois, em sede de recurso repetitivo, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação do Tema, a partir da publicação do acórdão paradigma, conforme artigos 1.039 e 1.040, do CPC, inclusive por se tratar de acórdão não impugnável por recursos dotados de efeito suspensivo automático (STJ, REsp n. 1.869.867/SC, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/5/2021).

Do mesmo modo, a alegação de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, pois, de fato, não se admite a incidência de juros e multa moratória antes da ocorrência do fato gerador tributário, sem que seja necessário pedido prévio da parte interessada, pois implícito no pedido principal, constituindo-se decorrência lógica da concessão da ordem, até porque se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a afastar a preliminar arguida nas razões recursais, como já se pronunciou esta 14ª Câmara:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA –*

*ITBI – Sentença que concedeu em parte a segurança para assegurar o recolhimento do ITBI, com base no valor do negócio jurídico, sem a incidência de juros ou multa - Insurgência da Municipalidade em relação à fixação dos consectários legais – Não cabimento – Julgamento extra petita afastado – Não incidência de encargos moratórios bem aplicada – Matéria de ordem pública – Inteligência dos artigos 35 do CTN e 1.245 do Código Civil – Adequação ao entendimento firmado no julgamento do Tema 1124 do STF (ARE 1.294.969) com repercussão geral – Tributo cujo fato gerador só ocorre com a transferência efetiva da propriedade mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis – Sentença mantida – Recurso não provido (Apelação Cível 1064723-80.2022.8.26.0053; Relatora (ADRIANA CARVALHO; Julgamento: 08/01/2024 - grifado).*

A propósito, inexigível o recolhimento do tributo antes do fato gerador, *ex vi* do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, pois a incidência do ITBI decorre da efetiva transmissão da propriedade imóvel, a qualquer título, salvo eventuais direitos reais de garantia ou cessão de direitos, como estabelece o artigo 35, do Código Tributário Nacional, dispondo que a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis constitui o fato gerador do ITBI, exceto quanto aos direitos de garantia e a cessão de direitos relativos às transmissões já referidas, cuja incidência somente se opera com o devido registro da escritura pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente (grifado - CC, arts. 1.227 e 1.245), consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE. REGISTRO DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A interpretação dada ao art. 38 do CTN pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é consoante à do Superior*

*Tribunal de Justiça, porquanto a base de cálculo do ITBI "é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos." Nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI. 2. O fato gerador do imposto de transmissão é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no cartório competente. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial (AREsp 1542296/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 - grifado).*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ITBI. FATO GERADOR: REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 (ARE 934091 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016 - grifado).*

Portanto, a mera formalização do negócio não pode ser considerada como termo inicial do prazo para recolhimento do tributo, antes do fato gerador tributário, como estatuído na legislação municipal, sendo indevida a incidência de encargos moratórios antes do registro imobiliário. Em contrapartida, deve incidir a atualização monetária desde a celebração do negócio jurídico, por tratar-se de mera reposição do valor da moeda.

Por fim, no que diz respeito à base de cálculo do

ITBI, aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.937.821 – Tema 1.113, estabeleceu, com eficácia vinculante, na forma do art. 927, inciso III, do CPC, que a base de cálculo do ITBI é o valor da transação do imóvel, sem vincular à base de cálculo do IPTU ou ao valor de referência arbitrado previamente, prevalecendo a veracidade do valor declarado pelo contribuinte, que só pode ser afastado pelo Fisco por meio de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN):

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do*

*preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/02/2022 - grifado).

Daí por que, **nega-se provimento aos recursos.**

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

Relator